



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/06/2014

ITEM 45

Processo: TC-41729/026/12

Contratante: Prefeitura de Guarulhos.

Contratada: PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência nº 02/11-DCC. Contrato nº. 0651/12-DCC, de 09-11-12. Prazo - 12 meses. Valor - R\$ 9.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 26-04-13 e 16-08-13.

Responsável: Eder Marcos Paschoal, Secretário de Comunicação.

Procurador Municipal: Alberto Barbella Saba, OAB/SP 313.446.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba, OAB/SP 313.446; Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, OAB/SP 231.360; Edma dos Santos Silva, OAB/SP 320.221; Jacob Paschoal Gonçalves da Silva, OAB/SP 286.846; Karen Silvia Dias Frade Estanquiere, OAB/SP 143.412; e outros.

Fiscalizado por: GDF-8 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato firmado entre a Prefeitura de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda. para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente com objetivo de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

O ajuste foi precedido de licitação na forma de concorrência por melhor técnica, com edital divulgado em jornal de grande circulação, sendo 5 as empresas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

retiraram a peça editalícia e que apresentaram propostas, não restando qualquer licitante inabilitada ou desclassificada.

Índices econômico-financeiros exigidos foram assim definidos: liquidez corrente maior ou igual a 1,0; liquidez geral, maior ou igual a 1,0; endividamento, menor ou igual a 0,5. Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 700.000,00. Exigência de garantia fixada em R\$ 90.000,00.

Fiscalização levantou aspectos que suscitam irregularidades à avença, como: -possibilidade de o certame incorrer em prejuízo aos cofres públicos municipais, em decorrência de eventuais pagamentos de "cachês" e "direitos patrimoniais", em caso de reutilização das peças; - apresentação de ideias criativas durante o certame com semelhantes materiais fotográficos, fotos e modelos por mais de um licitante; -ausência de pesquisa de preços em relação a "cachês" e "direitos patrimoniais", em caso de reutilização das peças; -ausência de aditamento contratual referente a acréscimo de despesa empenhada no exercício de 2013, no valor de R\$ 16.000,00.

Notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas alegações justificando que: -inexiste tabela para fixação de preços correspondentes a cachês e direitos autorais para participação artística em peças publicitárias, com valores estipulados pelo próprio artista, fator que inviabiliza postulação de critério comparativo de preços; -a respeito de coincidência no tocante a ideias criativas de licitantes, respondeu tratar-se de objetos publicitários confeccionados a partir de um *briefing* estabelecido pela Administração, empregando recurso publicitário denominado "quebra-cabeça" e imagens e gráficos disponíveis em banco de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

imagens de uso rotineiro a todos os profissionais do setor; - quanto ao acréscimo de despesas empenhadas no exercício de 2013, no montante de R\$ 16.000,00, justificou que não houve aditivo contratual porque não houve majoração do valor do ajuste ou acréscimo de despesas, correspondendo referido valor a quantia aferida entre outros lançamentos, empenhos parciais referentes ao exercício de 2012.

Frente às alegações, Assessoria Técnico-Jurídica, em manifestação de ordem econômico-financeira, foi pela regularidade da matéria.

Por seu turno, Assessoria Técnico-Jurídica, manifestando-se em orbe legal, propugnou por nova notificação à Origem, considerando não restarem afastadas as falhas em relação aos elementos gráficos, fotográficos e artísticos atinentes ao *briefing*, peça ausente dos autos, e a respeito do valor de R\$ 16.000,00, cujas alegadas anulações de empenho não constaram entre os documentos apresentados.

Ministério Público de Contas, apreciando os argumentos da defesa, acompanhou proposta pretérita de esfera jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica no sentido de nova notificação à Origem. **(fls.1349/1350)**

Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica não acolheu a arguição recostada, entendendo não sanadas todas as falhas e mantida a irregularidade dos atos, propondo nova abertura de prazo para devidos esclarecimentos.

Novamente fixado prazo, a Origem apresentou, em 30-05-14, outras contrarrazões, no Expediente TC-21652/026/14, que observo não contemplar todos os pontos preteritamente questionados pelos órgãos técnicos, não alterando a situação da matéria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto.

O ajuste firmado entre a Prefeitura de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda. apresentou irregularidades, não sanadas ao longo da instrução processual.

Observo que a competitividade no certame licitatório restou prejudicada, tendo em vista, primeiramente que três das concorrentes apresentaram mesmo material fotográfico e similares peças criativas em suas propostas, incluindo no quesito o uso de mesmo modelo pelas licitantes, suscitando claro prejuízo à competitividade, e a seguir, desclassificou-se propostas com preços 57% inferiores à Tabela do Sindicato.

Observo também que o feito não demonstrou prestígio à economicidade, carecendo de elementos para melhor definição de preços, inclusive na reutilização das peças contratadas.

Além disso, restaram ausentes os critérios para definição do público-alvo, pesquisas relativas à praça, uso de recursos próprios e pretendidos resultados de comunicação, condições necessárias para melhor avaliação das propostas técnicas.

Não restou clara previsão de serviços, findando por prejudicada a composição de custos.

Finalmente, quando instada a promover maiores esclarecimentos, a Origem não prosperou em suas alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que já relatei matéria similar em idênticas condições de prejuízo à competitividade e economicidade de contratos de marketing, como no TC-029342/026/09, em decisão da Primeira Câmara de 29-11-11; e no TC-757/007/05, em decisão da Segunda Câmara de 13-12-05.

Ante ao exposto, acompanho as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos, opinativos e instrutivos da Casa e voto pela irregularidade da licitação, dos termos contratuais e de todos os atos decorrentes.

Remetam-se cópias de peças dos autos:

À **Prefeitura de Guarulhos**, nos termos do art.2º, inciso XXVII, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidades;

À **Câmara Municipal** local, conforme art.2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator